



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 69.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.840

BELÉM — SEXTA-FEIRA 29 DE AGOSTO DE 1958

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça. Em 24-8-58.

**Ofício :**  
S/n, da Diretora do Grupo Escolar de Soure — O Estado não pode presentemente mandar construir o muro necessário para cercar o terreno em que está o Grupo Escolar de Soure. Determine-se ao Coletor Estadual em exercício, que mande proceder um exame e vistoria na cerca de arame farpado que circunda o Grupo, conforme declaração da sra. Diretora, cotejado com a conta anexa das despesas com o material empregado na cerca do citado Grupo.

## GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça. Em 25-8-58.

**Ofícios :**  
Em 25-8-58.

N. 1084, do Departamento Estadual de Segurança Pública — encaminhando cópia autêntica do ofício da Delegacia de Polícia de Tomé-açu, sobre o destacamento policial local. — Arquite-se.

N. 389, do Departamento Estadual de Segurança Pública — prestando informação sobre um processo administrativo contra Bartolomeu Amoroso Amoras, escravidão de polícia do município de Gurupá. — Arquite-se. Em 27-8-58.

N. 1266, do Tribunal Regional Eleitoral — remetendo cópia do Acórdão n. 6.887, sobre mandado de segurança impetrado por Honorita de Souza Modesto. — Encaminhe-se.

N. 499, da Assistência Judiciária do Cível — encaminhando edital para efeito de publicação. — A D. E. pará os devidos fins.

N. 275, da Secretaria de Obras, Terras e Viação — solicitando providências no sentido de ser garantida a manutenção dos herdeiros na posse de terras em Castanhal. — Ao DESP para providenciar, comunicando a esta Secretaria o que ocorrer a respeito.

S/n, da Força e Luz do Pará S/A — acusando o recebimento do of. da SIJ, de 22-8-58. — Ciente. Arquite-se.

N. 1264, do Departamento Estadual de Segurança Pública — encaminhando of. da Federação de Esportes Universitários do Pará, solicitando sejam abandonadas as faltas do funcionário da I. P. M. e Aérea, Helionar Gonçalves de Matos, no período de 30 do corrente a 8 de setembro vindouro. — A elevada consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 381, do Departamento Estadual de Segurança Pública — encaminhando a pet. n. 0266, de Edgar de Sousa Corrêa, sub-inspetor da DET, solicitando aposentadoria. — A superior delibe-

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

ração do Exmo. Sr. General Governador. Na oportunidade, endossamos os pareceres favoráveis ao deferimento do pedido.

N. 430, do Tribunal de Contas do Estado — comunicando o registro das aposentadorias de Consuelo Falcão dos Santos, Fernando José Bahia, Maria Rodrigues da Silva e Alzira Pinheiro da Silva. — Ao D. S. P. para os devidos fins.

N. 367, do Departamento Estadual de Segurança Pública — encaminhando a pet. n. 0255, de Pedro Pierre de Oliveira, guarda civil, solicitando equiparação. — A consideração do Exmo. Sr. General Governador, opinando esta Secretaria pelo deferimento. Telegramas :

N. 361, de Pedro Paschoal Leite, Juiz de Direito de Breves. — A consideração do Exmo. Sr. General Governador.

N. 362, de Leticiano Reis Cavaleiro — delegado de Polícia de Tucuruí. — Ciente. Arquite-se.

**Boletins :**  
N. 185, do Departamento Estadual de Segurança Pública — serviço para o dia 26-8-58. — Visto. Arquite-se.

N. 184, do Departamento Estadual de Segurança Pública — serviço para o dia 21-8-58. — Visto. Arquite-se.

N. 161, do Comando Geral da Polícia Militar do Estado — serviço para o dia 23-8-58. — Visto. Arquite-se.

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

### DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita. Em 27-8-58.

**Processos :**

N. 3851, da Empresa Exportadora Paraense Ltda. — A 2.ª Seção.  
N. 3853, da Companhia Industrial do Brasil. — Ao func. A. Cardias para assistir e informar.

N. 3855, de Argene Pucette Ceil — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 3860, de Jaime Martins. — Verificado, embarque-se.

N. 3852, da Indústria e Comércio de Minérios S/A. — Idem.

Ns. 3858 e 3857. — Idem.

N. 3856, do Serviço Social do Comércio. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 3854, de Fukuichi Kitagawa. — Ao chefe do posto fiscal do Entroncamento para fazer cumprir o despacho do Exmo. Sr. Secretário de Finanças.

N. 1134, do Lloyd Brasileiro. — Reembarque-se.

N. 1133. — Idem, idem.

Ns. 1133, 1132, 1130, 1139, 1137, 1136, 1135. — Idem.

S/n, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. L-17-6/J-7-9, da Comissão de Construção de Bases Navais; SM-3047, do Serviço Especial de Saúde Pública e 306-S. T. da 8.ª Região Militar. — Idem.

N. 304, do S. T. da 8.ª Região Militar. — Embarque-se.

Ns. 302-S. T. e 303-S. T. — Idem.

N. 385, da Companhia de

Merenda Escolar. — Embarque-se.

N. 415, de Estrada de Ferro de Bragança. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 3861, de R. Nely de Matos. — Verificado, entregue-se.

N. 3863, de Benedicta N. de Carvalho. — A Secretaria, para certificar.

N. 3862, de José Manuel Marques Ortins de Bittencourt. — Verificado, embarque-se.

N. 3864, de Marcos Athias & Cia. — Junte-se a este o despacho em referência.

N. 3848, de Laurindo G. Amorim — Tendo sido pago o imposto devido, permita-se a retirada, depois de dada baixa no manifesto geral.

N. 3753, de Sobral Santos S/A, Comércio e Indústria. — As Seções 2.ª e 1.ª, respectivamente, para os devidos fins.

N. 3867, da Força e Luz do Pará S/A. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 3870, do Padre Martinho Arntz O. S. C. — Verificado, embarque-se.

N. 3866, de Jorge Antonio Auad. — Verificado, embarque-se.

N. 3868, de Brás Amaral. — Dada baixa no manifesto geral, transfira-se para o posto fiscal de onde deverá seguir a seu destino.

N. 3869, do Banco de Crédito da Amazônia S/A. — Ao chefe do posto fiscal do Cais do Porto, para providenciar e informar.

N. 3865, das Missões Salesianas do Rio Negro. — Recolha-se o imposto de V/Consignações cujo valor declarado na fatura anexa.

N. 568-100 — Serviço de Alimentação da Previdência Social. — Ao chefe do posto fiscal do Entroncamento, para permitir, observando-se a exigência regulamentar.

N. 3819, de Lundgren Tecidos S/A. — Como requer, ao conferente do armazém 11, para entregar.

N. 3744, de Augusto Moutinho & Cia. Ao sr. Chefe da 1.ª Seção, para exame e parecer.

## GOVERNO FEDERAL

### Presidência da República SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

**Térmo aditivo ao acórdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para instalação do serviço de abastecimento d'água no município de Co-roatá, a cargo do SESP.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o doutor Garibaldi Bezerra de Faria, representante do Serviço Especial de Saúde Pública, firmaram o presente térmo aditivo ao acórdo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, substituir o plano de aplicação que acompanhou o térmo aditado, e mencionado em sua cláusula segunda (2a.), como seu único anexo.

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada **JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA**

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. **BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO**

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. **ARNALDO MORAIS FILHO**

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Sr. **OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID**

SECRETARIO DE SAUDE PUBLICA:

Dr. **HENRY CHECRALLA KAYATH**

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇAO:

Dr. **JARBAS DE CASTRO PEREIRA**

SECRETARIO DE EDUCACAO E CULTURA:

Dr. **JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA**

SECRETARIO DE PRODUÇAO:

Dr. **JOSÉ MENDES MARTINS**

**IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ**  
RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6362

Sr. **MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO**  
Diretor

Materia paga será recebida: — Das 8 as 13,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

**ASSINATURAS**

**CAPITAL:**

Anual	Cr\$	800,00
Semestral		500,00
Número avulso		2,00
Número atrasado		3,00

**ESTADOS E MUNICIPIOS:**

Anual	Cr\$	1.000,00
Semestral		600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

**PUBLICIDADE:**

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$	1.200,00
1 Página comum, uma vez		800,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10 % de abatimento.		
De 5 vezes em diante, 20 %, idem.		
Cada centimetro por coluna — Cr\$ 10,00		

**EXPEDIENTE**

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente recebido a publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes a matéria retribuida, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 30 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta I. O., e no posto coletor a rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as individuais, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores antecipados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto a sua publicação, preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

peio que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de agosto de 1958.

WALDIR BOUHID

GARIBALDI BEZERRA DE FARIA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alvaro de Moraes Cardoso

**ESTADO DO MARANHÃO**

**PLANO DE APLICAÇÃO DE CR\$ 1.500.000,00, DESTINADA A INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NO MUNICÍPIO DE COROATÁ, A CARGO DO SESP.**

PREÇO	U	Q	UNITARIO TOTAL
			900.000,00
			600.000,00
			Cr\$ 1.500.000,00

**DISCRIMINAÇÃO**

- 1.ª Prioridade
- 1 — Início da construção do reservatório elevado, em concreto armado com capacidade de 227m3
- 3.ª Prioridade

**Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para instalação do serviço de abastecimento d'água no município de Viana, Maranhão.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o doutor Garibaldi Bezerra de Faria, representante do Serviço Especial de Saúde Pública, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, substituir o plano de aplicação que acompanhou o termo aditado, e mencionado em sua cláusula segunda (2a.), como seu único anexo, pelo que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de agosto de 1958.

WALDIR BOUHID  
GARIBALDI BEZERRA DE FARIA  
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES  
Testemunhas:  
Leonel Monteiro  
Alvaro de Moraes Cardoso

PLANO DE APLICAÇÃO DE CR\$ 1.000.000,00, DOTAÇÃO DE 1956, DESTINADA A INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NO MUNICÍPIO DE VIANA, A CARGO DO SESP. — ESTADO DO MARANHÃO.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
<b>1.ª Prioridade</b>				
1 — Início da construção do reservatório elevado, em concreto armado, com capacidade de 227m <sup>3</sup> , conforme projeto anexado ao processo n. 31.868 .....				500.000,00
<b>3.ª Prioridade</b> .....				500.000,00
				<b>Cr\$ 1.000.000,00</b>

**Térmo aditivo ao acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para instalação do serviço de abastecimento de água no município de Bacabal — Maranhão.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o doutor Garibaldi Bezerra de Faria, representante do Serviço Especial de Saúde Pública, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 20 de dezembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, substituir o plano de aplicação que acompanhou o termo aditado, e mencionado em sua cláusula segunda (2a.), como seu único anexo, pelo que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de agosto de 1958.

WALDIR BOUHID  
GARIBALDI BEZERRA DE FARIA  
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES  
Testemunhas:  
Leonel Monteiro  
Alvaro de Moraes Cardoso

ESTADO DO MARANHÃO  
PLANO DE APLICAÇÃO DE CR\$ 1.500.000,00, DOTAÇÃO DE 1956, DESTINADA A INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NO MUNICÍPIO DE BACABAL, A CARGO DO SESP.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
<b>1.ª Prioridade</b>				
Início da construção do reservatório elevado, em concreto armado, com capacidade de 227m <sup>3</sup> conforme projeto anexado ao processo n. 31.868 .....	vb	—	—	900.000,00
<b>3.ª Prioridade</b> .....	vb	—	—	600.000,00
				<b>Cr\$ 1.500.000,00</b>

**Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para ampliação e reforma do serviço de abastecimento d'água na cidade de São Luiz — Maranhão.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o doutor Garibaldi Bezerra de Faria, representante do Serviço Especial de Saúde Pública, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 11 de dezembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, substituir o plano de aplicação que acompanhou o termo aditado, e mencionado em sua cláusula segunda (2a.), como seu único anexo, pelo que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de agosto de 1958.

WALDIR BOUHID

GARIBALDI BEZERRA DE FARIA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alvaro de Moraes Cardoso

**ESTADO DO MARANHÃO**

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 7.500.000,00, DOTAÇÃO DE 1956, DESTINADA A AMPLIAÇÃO E REFORMA DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA, NA CIDADE DE SÃO LUIZ, A CARGO DO SESP.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
<b>1 — Refôrço da adutora Sacavém-Cidade</b>				
1.1 — Trecho Sacavém-Filipinho				
1.1.1 — Escavação de valas .....	m³	4.200	40,00	168.000,00
1.1.2 — Assentamento da tubulação f. f. φ 500 mm .....	m	1.900	3.500,00	6.650.000,00
1.1.3 — Conexões e peças especiais .....				250.000,00
1.1.4 — Atêrro de valas .....	m³	4.200	15,00	63.000,00
				7.131.000,00
Administração .....				224.725,00
Eventuais .....				52.275,00
Transporte .....				92.000,00
				Cr\$ 7.500.000,00

**Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para instalação do serviço de abastecimento d'água no município de Codó — Maranhão.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o doutor Garibaldi Bezerra de Faria, representante do Serviço Especial de Saúde Pública, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, substituir o plano de aplicação que acompanhou o termo aditado, e mencionado em sua cláusula segunda (2a.), como seu único anexo, pelo que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de agosto de 1958.

WALDIR BOUHID

GARIBALDI BEZERRA DE FARIA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alvaro de Moraes Cardoso

**ESTADO DO MARANHÃO**

PLANO DE APLICAÇÃO DE CR\$ 2.000.000,00, DOTAÇÃO DE 1956, DESTINADA A INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CODÓ, A CARGO DO SESP.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
<b>1.ª Prioridade</b>				
<b>1 — RESERVATÓRIO ELEVADO</b>				
a) Término da construção do reservatório elevado, em concreto armado, com capacidade de 300m³, conforme projeto anexado ao processo n. 31.868 .....	vb	1		639.519,00

## 11—POÇO COLETOR

a) Construção de um poço coletor de 5m de diâmetro nas margens do córrego São José .....	vb	—	—	212.806,00
III — ADMINISTRAÇÃO .....	vb	—	—	127.848,80
IV — TRANSPORTE .....	vb	—	—	89.606,10
V — LEIS SOCIAIS .....	vb	—	—	140.223,00
VI — EVENTUAIS .....	vb	—	—	89.997,10
				<hr/>
				1.300.000,00
3.ª Prioridade .....	vb	—	—	700.000,00

Cr\$ 2.000.000,00

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
E CULTURA  
DIRETORIA DO ENSINO  
SUPERIOR  
FACULDADE DE DIREITO DE  
SÃO LUIZ  
SÃO LUIZ MARANHÃO  
EDITAL N. 10

Concurso para Professor Cate-  
drático de Direito Internacional  
Privado

De ordem do Sr. Professor João Hermógenes de Matos, Diretor da Faculdade de Direito de São Luiz do Maranhão e de acordo com o Conselho Técnico Administrativo, em sessão de 5 de maio do corrente ano, faço público a quem interessar possa que se acham abertos na Secretaria desta Faculdade pelo prazo de seis (6) meses, a contar do dia 5 de agosto de 1958 a 5 de fevereiro do ano de 1959, as inscrições para Concurso de Títulos e Provas para provimento do cargo de Professor Catedrático de Direito Internacional Privado desta Faculdade.

As inscrições serão feitas mediante requerimento, com firma reconhecida assinada, pelo candidato ou procurador com poderes especiais, dirigido ao Diretor desta Faculdade, no qual serão indicados o nome, a filiação e naturalidade, o estado civil, a residência e a profissão, fazendo acompanhar dos seguintes documentos:

I — Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;

II — Atestado de sanidade;

III — Atestado de idoneidade moral, com folha corrida ou documento abonador;

IV — Carteira eleitoral e prova de estar quite com o serviço militar;

V — Diploma de Bacharel ou Doutor em Direito, devidamente registrado na Diretoria do Ensino Superior, expedido por Instituto Oficial, equiparado ou reconhecido do País, ou Instituto estrangeiro, devendo neste caso estar o diploma revalidado; título de livre docente ou prova de haver concluído o curso profissional pelo menos há seis (6) anos;

VI — Documento de atividade profissional ou científica que se relacione com a disciplina em concurso;

VII — Prova de pagamento da taxa de inscrição no valor de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

O Concurso é de Títulos e Provas. O Concurso de Títulos constará da apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato:

I — Diploma ou quaisquer outras dignidades universitárias ou acadêmicas;

II — Exemplos impressos de trabalhos científicos de obras sobre direito ou de estudo ou de

pareceres, especialmente daqueles que assinalem contribuição original ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor;

III — Documentação relativa às atividades didáticas exercidas;

IV — Realizações práticas de natureza técnica ou profissional, particularmente do interesse coletivo.

O simples desempenho de funções públicas, trabalhos cuja autoria exclusiva não possa ser autenticada, atestados gratuitos, não constituem títulos idôneos.

O concurso de provas constará sucessivamente:

I — Prova Escrita;

II — Defesa de Tese;

III — Prova Didática;

Os pontos nas diversas provas, serão organizados de modo a incluírem matéria referente a todo o Direito Internacional Privado.

O programa que servirá de base ao Concurso é o apresentado pelo então Professor Catedrático Raymundo Públio Bandeira de Mello, aprovado pela Congregação dos Professores, em 1952, e mantido para o presente ano letivo.

Nenhum candidato será admitido após a hora indicada para encerramento da inscrição e aos candidatos, cujos documentos não se acharem revestidos de todas as formalidades legais, concederá o Diretor um prazo não excedente de dez (10) dias para respectiva legalização, sob pena de exclusão definitiva do Concurso.

Para inscrição em Concurso, além dos demais requisitos legais, deverá o candidato apresentar 50 exemplares impressos da tese que haja escrito, que deverá constar de uma dissertação sobre assunto de livre escolha do candidato, pertinente a disciplina da cadeira em Concurso.

A Prova Escrita versará sobre assunto incluído em um ponto constante de uma lista de dez a vinte (10 a 20) pontos, organizada pela Comissão Julgadora.

Sorteado o ponto pelo candidato inscrito em primeiro lugar e na presença dos demais, terá imediatamente início a prova, cuja execução não excederá de seis (6) horas.

A Defesa de Tese será realizada pela ordem de inscrição dos candidatos. Caberá a cada um dos membros da Comissão, aguir cada Tese apresentada, pelo prazo de trinta (30) minutos e será assegurado, para respectiva defesa, igual tempo ao concorrente.

A Prova Didática constará de

## EDITAIS

uma dissertação, pelo prazo improrrogável e irredutível de cinquenta (50) minutos, sobre o ponto sorteado com vinte e quatro (24) horas de antecedência, de uma lista de dez a vinte (10 a 20) pontos, organizados pela Comissão Julgadora.

São isentos de selos a Tese e os Trabalhos impressos apresentados como Títulos, sendo os demais documentos selados na forma da lei.

As inscrições encerram-se no dia 5 de fevereiro de 1959, às 12,30 horas.

O expediente da Secretaria abedece a seguinte horário: 7 às 12,30 horas.

Secretaria da Faculdade de Direito de São Luiz do Maranhão, 5 de maio de 1958.

(a) Bel. Rosa Arôso Mendes, Secretária.

Visto — Dr. João Hermógenes de Matos, Diretor. (G — 29/8/58)

SECRETARIA DE ESTDO DE  
OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO  
Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Henrique Malatesta C. Nalli, nos termos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16a. Comarca — Guamá; 44o. Termo; 44o. Município — Capim e 118o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: fazendo frente para os fundos das terras requeridas por Maria José Dantas; lado esquerdo, com terras requeridas por José Dias Milhomens; lado direito, com terras requeridas por José Raposo da Fonseca; e fundos, com terras a serem requeridas por João Ruella de Oliveira, margem direita do rio Capim, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Capim.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 23 de agosto de 1958. — (a) José Alberto Soares Maia.

29/8; 8 e 18/9/58)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Vicente Jacome, nos termos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por

compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16a. Comarca — Guamá; 44o. Termo; 44o. Município — Capim e 118o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: fazendo frente para os fundos das terras requeridas por Georges Michel Sobrinho; lado esquerdo, com terras requeridas por Ismerino Soares de Carvalho; lado direito, com quem de direito e fundos precisamente a 6.000 metros da margem direita da rodovia BR-14, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Capim.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 28 de agosto de 1958. — (a) José Alberto Soares Maia.

29/8; 8 e 18/9/58)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Latife Tobias, nos termos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16a. Comarca — Guamá; 44o. Termo; 44o. Município — Capim e 118o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: fazendo frente, para os fundos das terras requeridas por José A. Tobias; lado e fundos, com Oredes Rodrigues Carijó; quem de direito e Ismerino Soares de Carvalho, respectivamente, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Capim.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 23 de agosto de 1958. — (a) José Alberto Soares Maia.

29/8; 8 e 18/9/58)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Maria Faria Roriz, nos termos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16a. Comarca — Guamá; 44o. Termo; 44o. Município — Capim e 118o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: fazendo frente, para os fundos das terras requeridas por Dorival Roriz; lado esquerdo, com terras requeridas por Jorive Lou-

za; lado direito, e fundos com terras a serem requeridas por Oyama dos Santos e Marden Roriz, fica na margem direita do rio Capim, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela Município de Capim.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 28 de agosto de 1958. — (a) José Alberto Soares Maia.

29/8; 8 e 18/9/58)

#### Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Theodoro Michel Sobrinho, nos termos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16a. Comarca — Guamá; 440. Termo; 440. Município — Capim e 118o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: fazendo frente para os fundos das terras requeridas por Bonfim Abrahão Tobias; lado esquerdo, com terras requeridas por Lafite Tobias; lado direito, com quem de direito e fundos, com terras a serem requeridas por Vicente Jacome, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela Município de Capim.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 28 de agosto de 1958. — (a) José Alberto Soares Maia.

29/8; 8 e 18/9/58)

#### Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Arquias Leão de Souza, nos termos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16a. Comarca — Guamá; 440. Termo; 440. Município — Capim e 118o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: fazendo frente para os fundos das terras requeridas por Lutgard Nobre; lado esquerdo, com terras requeridas por Artur da Cunha Bastos Junior; lado direito e fundos com terras a serem requeridas por Alberto Santos Castanheira e Maurival Boriz, fica à margem direita do rio Capim, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela Município de Capim.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 28 de agosto de 1958. — (a) José Alberto Soares Maia.

29/8; 8 e 18/9/58)

#### Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Imerino Soares de Carvalho, nos termos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16a. Comarca — Guamá; 440. Termo; 440. Município — Capim e 118o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: fazendo frente para os fundos das terras requeridas por Lafite Tobias; lado direito, com quem de direito e fundos, com terras a serem requeridas por Vicente Jacome, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16a. Comarca — Guamá; 440. Termo; 440. Município — Capim e 118o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: fazendo frente para os fundos das terras requeridas por Lafite Tobias; lado direito, com Darcy Rodrigues Carrijo; lado esquerdo, com quem de direito e fundos, precisamente a 6.000 metros da margem direita da Rodovia BR-14, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela Município de Capim.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 28 de agosto de 1958. — (a) José Alberto Soares Maia.

29/8; 8 e 18/9/58)

#### Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Marcos Gaia da Paixão e Pedro da Paixão, nos termos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 22a. Comarca, 61o. Termo, 61o. Município — Maracanã e 152o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Uma área de terras, situada à margem esquerda geográfica do rio Culmarana, limitando-se pelo Oeste, para onde faz frente, com o rio Culmarana, ao Este para onde faz fundos, com o rio Ritauzinho, ao Norte, com terras devolutas do Estado; ao Sul com a posse Fazendinha, de propriedade de Domiciano Pinheiro, medindo 880 metros de frente, por 880 ditos de fundos.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela Município de Maracanã.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 28 de agosto de 1958. — (a) pelo Oficial Administrativo, JOANA FERREIRA DA CRUZ.

(Em — 9, 19 e 29/8/58)

#### Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Theodoro Souza Costa e Lucídio de Souza Costa, nos termos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 22a. Comarca, 61o. Termo, 61o. Município — Maracanã e 152o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Uma área de terras devolutas denominadas Ponta, à margem esquerda geográfica do rio Culmarana, limitando-se ao Sul, para onde faz frente, com o rio Culmarana, medindo 1.600 metros; ao Norte para onde faz fundos, com o rio Curral, medindo 1.600 metros; ao Este, com terras devolutas; medindo 1.200 metros; ao Oeste com o encruço dos rios Quinarana e Curral que desemboca no rio Marapanim.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela Município de Maracanã.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 28 de agosto de 1958. — (a) pelo Oficial Administrativo, JOANA FERREIRA DA CRUZ.

(Em — 9, 19 e 29/8/58)

#### Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por José Marques de Cruz, nos termos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por

compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 20a. Comarca, 53o. Termo, 53o. Município — Oriximiná e 135o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Uma sorte de terras devolutas, limitando-se pela frente, com a margem direita do lago Axipica; pelo lado de cima, com terras ocupadas por Francisco Araújo, pelo lado de baixo, com terras ocupadas por Hilário dos Santos, e pelos fundos com terras devolutas, sem ocupação medindo 200 metros de frente, por 300 ditos de fundos.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela Município de Oriximiná.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 28 de agosto de 1958. — (a) pelo Oficial Administrativo, JOANA FERREIRA DA CRUZ.

(Em — 9, 19 e 29/8/58)

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

##### Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Cândido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Benedito Teixeira de Amorim, brasileiro casado residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — O terreno em apreço tem a seguinte localização: Frente para a Estrada principal de Benfica, projeção da lateral esquerda para a Estrada sem denominação, e da lateral direita para o Igarapé de Benfica, de onde dista, 165,10m. e projeção dos fundos para o local denominado Mariutuba, de acordo com croquis anexo.

Dimensões: Frente — 220,00m. Fundos — 600,00m. Área — 132,00m<sup>2</sup>. Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno contendo como benefício um igarapé natural o qual dista da frente do citado terreno 165,00m.

Na frente do terreno acima citado, existe uma cerca de arame farpado, benefício único do requerente.

Convido os herdeiros confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 15 de julho de 1958. — (a) CÂNDIDO JOSÉ DE ARAUJO, Secretário de OBRAS.

(T. — 22.333 — 9, 19 e 29/8/58)

#### DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

##### Chamada de Funcionários

Pelo presente edital fica notificado o funcionário deste DER-PA., Sr. Lauro Dias, Inspetor de Máquinas, lotado na D.M.E. pertencente ao Quadro Unico de Pessoal deste DER-PA., a comparecer até o próximo dia 10 de setembro p. presente, no expediente das sete e trinta às 13 horas, à Assistência Jurídica do Departamento de Estradas de Rodagem do Esta-

do do Pará (DER-PA.), que funciona em a sala n. 1.009 — 10o. andar do Edifício do II. A. P. I., sito à Rua Senador Manoel Barata n. 405, a fim de justificar sua ausência ao serviço por maíores de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de demissão por abandono do cargo, tudo de conformidade com a lei n. 749, de 24/12/1953.

Gabinete da Diretoria Geral do DER-PA., em 8 de agosto de 1958.

(a.) Affonso Lopes Freire, Eng. Diretor Geral.

(Ext. — Dias 15 — 17 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 e 31/8 — 2 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 16 — 17 — 18 e 19/9/58).

#### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

##### SECÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

##### Edital de Convocação da Assembléa Geral

Nos termos da alínea I do artigo 59 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, tenho a honra de convocar os duzentos e três (203) advogados inscritos nesta Secção, que se acham quites do pagamento de suas anuidades, a se reunirem em Assembléa Geral, no dia 15 de setembro próximo, às onze (11) horas, na sala de sessões do Conselho Secçãoal, no edifício do Fórum, para deliberarem a respeito da leitura, discussão e votação do Relatório e das Contas da Diretoria referentes ao período de 1o. de janeiro a 31 de dezembro de 1957.

Comunico aos convocados que o Relatório e as Contas foram publicados no DIÁRIO OFICIAL deste Estado, edição de 27 de agosto corrente, estando os documentos comprobatórios da escrita à disposição de todos, diariamente, das 9 às 12 horas, na sede do Conselho, no edifício do Fórum, nesta Capital.

Belém, 28 de agosto de 1958. (a.) Salvador Rangel de Borborema, Presidente do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará.

(T. 22.529 — 29/8/58)

#### CIA. PARAENSE DE ARTEFATOS DE BORRACHA S. A.

Assembléa Geral Extraordinária. Pelo presente convocamos os senhores acionistas para a reunião da Assembléa Geral Extraordinária a ter lugar no dia 4 de setembro de 1958, às 4 horas da tarde, em sua sede situada à Rua Municipalidade, n. 949, com o fim de autorizar a Diretoria a assinar por meio do Presidente e mais um Diretor em conjunto, o transpasse dos imóveis que forem autorizados pela sociedade com o fim de serem vendidos.

Belém-Pará, 28 de agosto de 1958.

"Cia. Paraense de Artefatos de Borracha S. A." — Philippe Farah, Presidente.

(T. 22.431 — 29, 30 e 31/8/58)

## COMPANHIA AMAZONAS

## Ata da Assembléia Geral Extraordinária da "Companhia Amazonas", realizada em 26 de julho de 1958.

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, nesta cidade, à sede social à Rua Gaspar Viana 16, às 11 horas da manhã, compareceram os acionistas de Companhia Amazonas cuja assinatura consta do livro de presença, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária. Assumiu a presidência dos trabalhos o acionista Robin Hollie McGlohn, na ausência do presidente efetivo, que convidou para secretários os acionistas Paul Boutcher e Sidney Manoel de Souza Barros. Procedida à chamada verificou-se estarem presentes acionistas que representam mais de dois terços do capital social, e, assim, o presidente declarou aberta a sessão, mandando proceder à leitura dos anúncios de convocação desta Assembléia, publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado e no jornal "A Província do Pará" dos dias dezoito, vinte e vinte e dois de julho corrente redigidos nos seguintes termos: — "Companhia Amazonas. Assembléia Geral Extraordinária. — Primeira Convocação. Pelo presente ficam convidados os senhores acionistas a comparecerem à sede social, sita à Rua Gaspar Viana, 16, 10. andar, no dia 26 de julho corrente, às 11 horas da manhã, a fim de reunidos em Assembléia Geral Extraordinária, deliberarem sobre: a) autorização para realização de operações de financiamento e suas garantias; b) o que ocorrer. Belém, 18 de julho de 1958. — (a.) Sidney Barros, Diretor-Secretário". A seguir o senhor presidente expôs à Assembléia Geral que estava sendo pleiteado um empréstimo bancário a longo prazo para financiamento das atividades da sociedade, junto ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia, quer por intermédio do Banco de Crédito da Amazônia ou não, empréstimo esse que irá ao máximo de treze milhões de cruzeiros e assim era necessário que a Assembléia autorizasse a diretoria a dar garantia hipotecária dos bens da Empresa que fossem necessários à cobertura desse empréstimo, inclusive penhor de máquinas. Os senhores acionistas aprovaram por unanimidade a realização dessa operação de crédito e autorizaram a diretoria, como pedido, a dar em primeira hipoteca ao mencionado Organismo os bens imóveis e garantia pignoratícia os maquinismos e instalações necessários. A seguir o senhor presidente comunicou à Assembléia que os financiamentos feitos à sociedade pela Portco Corporation, de Portland, Oregon, Estados Unidos da América do Norte, até esta data, totalizam a quantia de duzentos e oitenta e nove mil trezentos e setenta e sete mil dólares, norte-americanos e oitenta e três centavos (\$ 289.377.83), com juros de sete por cento ao ano, financiamentos esses que necessitam ser cobertos, também, por garantia hipotecária e pignoratícia dos bens da sociedade, e, assim, a diretoria pedia fosse ela autorizada a constituir segunda hipoteca e segundo penhor de imóveis e maquinismos em favor da Empresa financiadora, podendo essas garantias ser primeira ao invés de segunda se deixar de ser realizada a operação com o Plano de Valorização Econômica da Amazônia. A Assembléia Geral, depois de discutir amplamente o assunto deliberou aprovar unanimemente a proposta da diretoria nos termos em que foi formulada. O senhor Presidente a seguir submeteu à Assembléia Geral a proposta do acionista Robin Hollie McGlohn, para emprestar à sociedade contra a emissão de Notas Promissórias ou Confissões de dívida a quantia de setenta mil dólares norte americanos (\$ 70.000,00), aos mesmos juros de sete por cento ao ano, empréstimo esse de caráter meramente quirográfico. Propôs ainda o senhor Presidente, com a anuência do acionista Robin Hollie McGlohn, que está presidindo os trabalhos, e da Portco Corporation, segundo correspondência em poder da sociedade, que a liquidação dos créditos de um e

outra se processe, assim que a sociedade disponha dos elementos financeiros suficientes, pela seguinte forma: — O credor Robin Hollie McGlohn imediatamente começará a levantar principal e juros das quotas mutuadas à sociedade depois de o crédito da Portco Corporation tenha sido reduzido à metade de seu valor atual, incluídos os juros, através de sucessivas amortizações e, depois que isso tenha ocorrido, isto é, depois de haver a Portco Corporation recebido a metade de seu crédito e juros, passarão a ser amortizados em rateio proporcional os créditos de Robin Hollie McGlohn e Portco Corporation. Outrossim, esse rateio ficará condicionado ao resgate prévio de pelo menos a metade das ações preferenciais da sociedade de que é titular a Portco Corporation. Propôs, ainda o senhor presidente que os dividendos fixados como mínimo de remuneração das ações preferenciais seriam pagos antes de qualquer dividendo das ações ordinárias e que os dividendos porventura atribuídos às ações ordinárias só sejam efetivamente distribuídos depois de procedido ao resgate da totalidade das ações preferenciais. A Assembléia aprovou, também por unanimidade todas essas proposições. O senhor Presidente a seguir ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e como ninguém se manifestasse, suspendeu a sessão por quinze minutos para ser lavrada a presente ata. Reabertos os trabalhos foi lida a presente ata que achada conforme foi aprovada e vai assinada pela mesa e demais acionistas presentes. Dela foram extraídas três cópias datilografadas, devidamente conferidas, para os fins legais. Belém, 26 de julho de 1958.

P. p. Portco Corporation — Dr. Octávio Augusto de Bastos Meira  
Robin Hollie McGlohn  
Paul Boutcher  
Sidney Manoel de Souza Barros.

(a.) Sidney Manoel de Souza Barros, Secretário.

Reconheço verdadeira a firma supra de Sidney Manoel de Souza Barros. — Belém, 27 de agosto de 1958.  
Em testemunho E.F.L. da verdade. — (a.) Eduardo de Freitas Leite, Tabelião Substituto.

Cr\$ 400,00

Pagou quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 400,00). 1a. Seção, 25 de agosto de 1958. — O funcionário: (a.) Ilegível.

## JUNTA COMERCIAL

Esta ata em 2 vias foi apresentada no dia 26 de agosto de 1958, e mandada arquivar por despacho do Diretor na mesma data, contendo três folhas de números 1796|1798, que vão por mim rubricadas com o apelido Gama Azevedo, de que faço uso. Tomando na ordem de arquivamento o número 587|958, a parte pagou o competente selo na importância de Cr\$ 21,50, em estampilhas federais devidamente inutilizadas na 1a. Via. E, para constar eu, João Maria da Gama Azevedo, Primeiro Oficial, fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Pará, em Belém, 26 de agosto de 1958.

O Diretor: OSCAR FACIOLA.

(T. 22.628 — 29|8|58)

COMPANHIA AMAZONAS  
588/58

## Ata da Assembléia Geral Ordinária da "Companhia Amazonas", realizada em 26 de julho de 1958.

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, reunidos em primeira convocação, às nove horas da manhã na sede social, à Rua Gaspar Viana, número dezois, primeiro andar, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, achando-se presentes acionistas representando mais da metade do capital social da Companhia Amazonas, sociedade anônima, capital esse

com direito a voto, conforme foi apurado pelas suas assinaturas no "Livro de Presença" com as declarações exigidas no artigo noventa e dois do decreto lei número dois mil setecentos e vinte e sete do ano de mil novecentos e quarenta, o diretor-presidente, Sr. Robin Hollie McGlohn, de conformidade com os estatutos da sociedade assumiu a presidência dos trabalhos da Assembléia Geral Ordinária e convidou o acionista Sidney Manoel de Souza Barros para a função de secretário. Constituída assim a mesa, o presidente declarou instalada a Assembléia Geral Ordinária, a qual, informou, fora regularmente convocada por anúncios publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado e na "A Província do Pará" dos dias dezanove, vinte e vinte e dois deste mês, cujo teor é o seguinte: "Assembléia Geral Ordinária — 1ª. Convocação. De acordo com o artigo 87, letra B, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, convocamos os senhores acionistas desta Empresa para a reunião de Assembléia Geral Ordinária a se realizar em nossa sede social, à Rua Gaspar Viana n. 16, 1o. andar, no próximo dia 26 de julho do corrente ano, às 9 horas da manhã, a fim de deliberar sobre: a) Aprovação do Relatório da Diretoria e suas Contas e Parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício de 1957; b) Eleição da Diretoria; c) Eleição do Conselho Fiscal; d) Fixação dos honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal; e) O que ocorrer. Belém, 18 de julho de 1958. Companhia Amazonas. — Sidney Barros, Diretor-Secretário". Após a leitura dessa convocação, o presidente determinou-me que procedesse a leitura do relatório, balanço, conta de Lucros e Perdas do Conselho Fiscal, o que foi feito por mim como secretário. Finda a leitura desses documentos, o Presidente os submeteu à discussão e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, foram postos em votação, verificando-se então que os mesmos haviam sido aprovados por unanimidade. Em seguida procedeu-se a eleição para os cargos de Diretores e membros do Conselho Fiscal, cujo resultado foi a reeleição de todos os ditos membros. Após breve discussão ficou por unanimidade assentada a conservação dos mesmos honorários dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal. Nada mais havendo a tratar e encerrada a folha do "Livro de Presença" com as assinaturas do Presidente e a minha, a sessão foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura desta ata, no livro próprio, por mim secretário, e, reaberta a sessão foi a mesma ata lida e aprovada e vai ser assinada pelos acionistas presentes. Dela extraio três cópias datilografadas, devidamente conferidas, para os fins legais. Belém, 26 de julho de 1958.

**F. p. Porto Corporation, Dr. Octávio Augusto de Bastos Meira**  
**Robin Hollie McGlohn**  
**Paul Boucher**  
**Sidney Manoel de Souza Barros**

(a.) Sidney Manoel de Souza Barros, Secretário.

Reconheço verdadeira a firma supra de Sidney Manoel de Souza Barros. Belém, 27 de agosto de 1958.  
Em testemunho F.F.L. da verdade. — (a.) **Eduardo de Freitas Leite, Tabelião Substituto.**

#### JUNTA COMERCIAL DO PARÁ

Esta Ata em 2 vias foi apresentada no dia 26 de agosto de 1958, e mandada arquivar por despacho do Diretor, na mesma data, contendo duas folhas de números 1799 e 1800, que vão por mim rubricadas com o apelido Gama Azevedo, de que faço uso. Tomando na ordem de arquivamento o número 588/958, a parte pagou o competente selo na importância de Cr\$ 21,50, em estampilhas federais devidamente inutilizadas na 1ª. Via. E, para constar eu, João Maria da Gama Azevedo, Primeiro Oficial, fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Pará, em Belém, 26 de agosto de 1958.

O Diretor: OSCAR FACIOLA.

(T. 22.527 — 29/8/58)

#### SANTECO (BELÉM) S. A.

595/58

**Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia quatorze de agosto de hum mil novecentos e cinquenta e oito.**

Aos quatorze dias do mês de agosto do corrente ano de mil novecentos e cinquenta e oito, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sede social, à Rua Santo Antonio, número cento e dezessete, às dezessete horas, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária os acionistas de "Santeco (Belém) S. A.", Ilza Augusta de Souza Gusmão, Doracy Oliveira Coelho, Antonio Dario Ferreira da Silva e Alberto Carneiro Martins de Barros, representando mais de dois terços do capital social, mínimo necessário para que a Assembléia possa funcionar legalmente. Assumindo a presidência dos trabalhos, a acionista Ilza Augusta de Souza Gusmão, convidou o acionista Alberto Carneiro Martins de Barros para servir de secretário, comunicando em seguida, à Assembléia, que, face a renúncia apresentada pelo ex-acionista Camilo Montenegro da Silva Figueiredo, que desempenhava o cargo de diretor-presidente, havia assumido as referidas funções, na forma dos Estatutos da sociedade. Continuando com a palavra declarou que o fim da Assembléia era a eleição do Diretor-comercial e o que ocorresse, conforme convocação inserta no DIÁRIO OFICIAL do Estado nos dias seis, oito e dez do corrente mês, cuja leitura mandou o secretário proceder. Em seguida a Sra. Presidente consultou à Assembléia se havia outro assunto a tratar, além da eleição do diretor comercial, e como ninguém se manifestasse suspendeu os trabalhos por dez minutos para se proceder a eleição. Procedida a eleição, verificou-se haver o acionista Antonio Dario Ferreira da Silva sido eleito para desempenhar as funções de diretor-comercial da sociedade, cujas funções já vinha interinamente exercendo. E, como nada mais houvesse a tratar, a Sra. Presidente suspendeu os trabalhos por vinte minutos a fim de ser lavrada a presente ata findo o que, depois de lida e assinada a ata por todos os presentes, declarou encerrada a sessão. E eu, Alberto Carneiro Martins de Barros, servindo de secretário, lavrei a presente ata, aos quatro dias do mês de agosto de hum mil novecentos e cinquenta e oito. Belém, Pará, aos quatorze dias do mês de agosto de hum mil novecentos e cinquenta e oito. — Ilza Augusta de Souza Gusmão, Doracy Oliveira Coelho, Antonio Dario Ferreira da Silva e Alberto Carneiro Martins de Barros. Confere com o original, do que é cópia autêntica. — (a.) **Alberto Carneiro Martins de Barros.**

(Cr\$ 400,00)

Pagou os emolumentos na importância de quatrocentos cruzeiros. Recebedoria, 27 de agosto de 1958. — (a.) **Ilegível.**

Reconheço como verdadeira a firma de Alberto Carneiro Martins de Barros.

Em testemunho A.Q.S. da verdade. Belém, 23 de agosto de 1958.

(a.) **Adriano de Queiroz Santos.**

#### JUNTA COMERCIAL DO PARÁ

Esta Ata em 2 vias foi apresentada no dia 27 de agosto de 1958, e mandada arquivar por despacho do diretor, na mesma data, contendo uma folha de número 1822, que vão por mim rubricadas com o apelido Gama Azevedo, de que faço uso. Tomando na ordem de arquivamento o número 595/958, a parte pagou o competente selo na importância de Cr\$ 21,50, em estampilhas federais, devidamente inutilizadas na 1ª. Via. E, para constar eu, João Maria da Gama Azevedo, Primeiro Oficial, fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Pará, em Belém, 28 de agosto de 1958.

O Diretor: OSCAR FACIOLA.

(Ext. — 29/8/58)





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXII

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 29 DE AGOSTO DE 1958

NUM. 5.181

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACORDÃO N. 412  
Apelação Cível "ex-offício" da Capital

Apelante — O Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.  
Apelados — Antonio Soriano Costa e Pearina de Souza Costa, pela Assistência Judiciária.  
Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" da Comarca da Capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; e, recorridos, Antonio Soriano Costa e Pearina de Souza Costa, pela Assistência Judiciária.

Acórdam os Juizes componentes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, negar provimento ao recurso interposto de ofício para confirmar a homologação do desquite dos recorridos por mútuo consentimento em virtude de ter o processo obedecido as formalidades legais.

Belém 14 de agosto de 1958.  
(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente; Aluizio da Silva Leal, secretário.

ACORDÃO N. 413  
Agravado da Capital  
Agravantes — Rubilar Garcia Reynão e outros.

Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado da Comarca da Capital em que é agravante, Rubilar Garcia Reynão e outros.

Acórdam os Juizes componentes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, acolhendo a preliminar suscitada pelos agravados, não conhecer do recurso de agravo por ter sido interposto fora do prazo legal. Decisão unânime.

Belém 14 de agosto de 1958.  
(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente; Aluizio da Silva Leal, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 25 de agosto de 1958. — Luis Faria, secretário.

ACORDÃO N. 414  
Apelação Cível "ex-offício" da Capital

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelados — Francisco Gonçalves Corrêa e sua mulher Felícia Eleres Corrêa.

Relator — Desembargador Mauricio Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-offício" da Capital, em que é apelante, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara da família, e, apelados, Francisco Gonçalves Corrêa e Felícia Eleres Corrêa, etc.

I — Os cônjuges apelados, contraíram casamentos a 3 de janeiro de 1948, nesta Capital, no regime da comunhão total de bens, não havendo filhos do casal. Pela petição de fls. 2, que faz parte integrante deste arêsto requereram a homologação da dissolução da sua sociedade conjugal, através do desquite por mútuo consentimento, conforme permite o art. 314 do Código Civil Brasileiro.

II — No processo foram observadas todas as formalidades legais desde os despachos preliminares da audiência da audiência

dos cônjuges pelo Dr. Juiz, ora apelante, em separado, até a homologação do pedido devidamente ratificado. Tendo o Dr. Juiz "a quo" apelado oficialmente para esta Instância, foi ouvido o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado que opinou pela confirmação da decisão homologatória.

E porque nada há de falhas, ou nulidades no processo;

III — Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado por unanimidade de votos, negar provimento à apelação "ex-offício" interposta tempestivamente pelo Dr.

Juiz "a quo", para confirmar como confirma a decisão que homologou o desquite por mútuo consentimento entre Francisco Gonçalves Corrêa e Felícia Eleres Corrêa, tal qual consta das condições previstas na inicial, devidamente ratificadas às fls. 4.

Custas "ex-vis-legis".  
Belém, 25 de agosto de 1958.  
(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente; Mauricio Pinto, relator.  
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 25 de agosto de 1958. — Luis Faria, secretário.

## JUDICIAIS

### COMARCA DE CHAVES

Citação com o prazo de 60 dias  
O Dr. Hélio Mendonça de Campos, Juiz de Direito da Comarca de Chaves, Estado do Pará, etc.

Faz saber que por parte de Miguel Mendonça Palheta me foi apresentada a petição seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Chaves. Diz Miguel Mendonça Palheta, brasileiro, viúvo, lavrador, residente neste Município no lugar Jurará, por seu procurador infra assinado, o seguinte: Que o terreno que pertenceu a Geraldo de Mendonça Palheta, pai do requerente, que por sua vez herdou também de seu pai, Joaquim de Mendonça Palheta, avô do suplicante, ambos falecidos em estado de solteiros, sem deixarem ascendentes ou descendentes, a exceção do requerente, portanto seu único herdeiro. Que o terreno em apreço se denomina "Cuiçateua", de matas e campinas situado neste Município, na ilha de Marajó no lugar Jurará, aplicado na indústria extrativa da borracha, com mil braças de frente para o rio Jurará e fundou com quem de dietro, estremando pelo lado de cima com o igarapé cuiçateu e pelo de baixo com o igarapé Mata-fome; que o requerente por si e seus antecessores, tem a mais de trinta anos ocupando dito terreno, como seu manso e pacificamente sem oposição de quem quer que seja, posse essa qua ainda não sofreu interrupção alguma. E como o suplicante por si e seus antecessores, possui aludido terreno tal como se acha descrito, há mais de trinta anos, manso e pacificamente, sem oposição ou embargos de espécie alguma, quer legitimar sua posse nos termos do que dispõe o art. 550 do Código Civil. Para esse fim, requer a designação de dia e hora para a justificação exigida pelo art. 455 do Código de Processo Civil, na qual deverão ser inquiridas as testemunhas Brício de Paula e Sousa e Ricardo Trindade de Assunção, residentes neste município, no lugar Jurará, para quem deverá

ser expedido mandado de ratificação. Requer outrossim, que depois de feita a justificação, a citação pessoal dos herdeiros conhecidos dos atuais confinantes ou os atuais confrontantes, e mais os que forem encontrados pelo oficial da diligência, bem assim o órgão do Ministério Público competente e por edital com o prazo de 30 dias, dos interessados incertos e desconhecidos, todos para acompanharem os termos da presente ação de usucapião e, depois de terminado o prazo do edital, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, ser apresentado contestação, se assim entenderem, no prazo de 10 dias, e caso não o façam, seja por V. Excia. reconhecida e declarado o domínio do suplicante sobre o aludido terreno, ficando ainda citados para acompanharem e seguirem a causa em todos os seus termos, até final sentença, sob as penas da lei. Dá-se a esta, para os efeitos fiscais o valor de vinte mil cruzeiros. Protesta-se provar o alegado com o depoimento das testemunhas, dos interessados e vistoria. Termos em que P. deferimento. Chaves, trinta de junho de 1958. (a) P. p. Raimundo de Almeida Morais. (Estão colados e devidamente inutilizados três selos Es-taduais no valor de três cruzeiros e cinquenta centavos, inclusive um da taxa de Caridade). A petição acima recebeu o seguinte despacho: Citem-se por mandado os confinantes desconhecidos, do imóvel ora usucapiendo e o curador Geral desta Comarca para a contestação querendo, no prazo de dez dias. Também para a respectiva contestação, citem-se os interessados incertos, por edital com o prazo de 30 dias, publicado nesta cidade e Comarca, e uma vez no DIÁRIO OFICIAL do Estado. Chaves, 30 de junho de 1958. (a) Hélio Mendonça de Campos. Em virtude do qual, mandei expedir o presente edital de citação com o prazo de 30 dias, pelo qual cito e chamo a todos os interessados ausentes e desconhecidos que porventura hajam, para virem contestar e acompanhar a

presente ação de usucapião, em todos os seus termos até final sentença e execução, sob pena de revelia. Outrossim faço ciente a todos os interessados que as audiências deste Juiz realizam-se no edifício do Forum, em o prédio da Prefeitura Municipal, nesta cidade de Craves. E para constar, será o presente edital afixado no local do costume e publicado no órgão oficial do Estado, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Chaves, aos dois dias do mês e julho de 1958. Eu, Antonio Eduardo Bezerra, escrivão, datilografeti. — (a) Hélio Mendonça de Campos, Juiz de Direito. (T. 22.526 — 29/8/58)

### ASSISTENCIA JUDICIARIA CIVIL DA CAPITAL

LEILÃO PÚBLICO JUDICIAL  
O Doutor João Gualberto Alves de Campos, Juiz de Direito da 1a. Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que no dia 29 de agosto do corrente às 16.30 horas, irá a público pregão de venda em leilão público o imóvel abaixo descrito, de propriedade da herança de Raimundo de Assis Gonçalves. Terreno edificado nesta cidade à Travessa Quintino Bocaíuva, trecho compreendido entre as Ruas Caripunas e Timbiras, coletado sob o número mil e sessenta e três (1.063), com planejamento moderno, confinado de um lado com quem de direito e de outro com o imóvel também de quem de direito, medindo de frente cinco metros e de fundos pela lateral, mede cinquenta e dois metros e cinquenta centímetros de fundos, pela lateral esquerda, cinquenta e dois metros, tendo na parte externa dos fundos com a medição cinco metros (5,00 x 53,54 — 52,00 x 5,00) com características a seguir construção antiga em forma de chalé, servida por uma porta de madeira de entrada e por uma janela de frente e construída das seguintes dependências: sala de visitas, varanda de jantar, dois dormitórios, corredor de passagem e cozinha soalhados de madeira comum e sem fôro, aparelhos sanitários externos e soalhados, com as paredes de madeira, coberta de telhas comum, em bom estado de conservação, avaliada pela quantia de Cr\$ 50.000,00. Quem pretender arrematar o imóvel acima descrito deverá comparecer no dia, hora e local a fim de dar seu lance ao leiloeiro judicial que aceitará o de quem mais oferecer sobre a avaliação. O comprador pagará a banca o preço de sua arrematação bem como as comissões de escrivão, porteiro, leiloeiro e carta de arrematação.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, manda expedir o presente edital com o prazo de vinte (20) dias, que será publicado pela imprensa e afixado em lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém e Capital do Estado do Pará, aos dois dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e oito. Armando do Amaral Sa, escrivão, datilografeti. — (a) João Gualberto Alves de Campos.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — SEXTA-FEIRA 29 DE AGOSTO DE 1958

NUM. 1.898

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### INSTRUÇÕES PARA AS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO DE 1958

RESOLUÇÃO N. 5.874

Processo n. 1.024 — Classe X — Distrito Federal

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 12, letra T, e 196 do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), resolve expedir as seguintes Instruções:

#### TÍTULO I

#### Das Eleições em Geral

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

Art. 1.º As eleições realizar-se-ão por sufrágio universal e direto e o voto secreto (Constituição art. 134, e Código Eleitoral, art. 46), nos termos destas Instruções.

Art. 2.º Na eleição de governadores e vice-governadores dos Estados, senadores federais e seus suplentes, deputado federal, nos territórios que só elegem um representante, prefeitos municipais e vice-prefeitos e juizes de paz e seus suplentes, prevalecerá o princípio majoritário (Código Eleitoral, art. 46, § 2.º).

Art. 3.º Nas demais eleições observar-se-á o sistema comum da representação proporcional (Código Eleitoral art. 85 e seguintes).

Art. 4.º Somente poderão concorrer às eleições candidatos registrados por partidos políticos ou alianças de partidos (Código Eleitoral, art. 47).

Art. 5.º Em cada Estado e no Distrito Federal, proceder-se-á à eleição de um Senador e respectivo suplente (Constituição, art. 60, § 3.º).

Art. 6.º Em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios, exceto o de Fernando de Noronha, eleger-se-ão os Deputados Federais em número fixado de acordo com a Lei n. 2.140, de 17-12-1953.

Art. 7.º O número de Deputados às Assembleias Legislativas Estaduais será o fixado na conformidade das Constituições ou leis de cada Estado.

Art. 8.º Nos municípios e no Distrito Federal far-se-á eleição para Vereadores e, sendo caso, para Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 9.º Nos Distritos proceder-se-á à eleição de Juizes de paz ou distritais, e seus suplentes, onde houver.

Art. 10.º Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios formarão circunscrições eleitorais distintas, continuando as dos Territórios sob a jurisdição do Tribunal Regional do Distrito Federal.

#### SEÇÃO 1.ª

#### Da expedição dos títulos

Art. 11.º Em audiência pública, que se realizará às 14 (quatorze) horas do 49.º (quadragésimo nono) dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona, e proclamará o número dos inscritos até às 18 horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nêles o nome do último eleitor inscrito e o número

do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital (Lei n. 2.550, art. 16 e Lei n. 3.416, art. 1.º, B).

§ 1.º Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar de telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos, e da publicação da imprensa, os nomes dos últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados, e o número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior será observado, ainda, no tocante ao encerramento da expedição da 2.ª via do título eleitoral, nessa mesma data (Lei n. 2.550, art. 16, § 2.º, e Lei n. 3.416, art. 1.º, C).

§ 3.º Os Tribunais Regionais comunicarão ao Tribunal Superior, até 30 dias antes da eleição o número de eleitores aptos a votar na circunscrição.

Art. 12.º Os pedidos de 2.ª via de título eleitoral somente serão recebidos pelos cartórios até 60 (sessenta) dias antes do pleito (Lei n. 3.416, art. 2.º).

Art. 13.º É vedada a expedição de 2.ª via de título, por motivo de perda ou extravio, dentro de 50 (cinquenta) dias anteriores à data fixada para a eleição no Estado ou Município em que o pretendente for eleitor. (Lei n. 2.550, art. 12, e Lei n. 3.416, art. 1.º, C).

Art. 14.º Os títulos decorrentes de novas inscrições, de transferência e de pedidos de 2.ª via, expedidos nos prazos destas Instruções, serão entregues aos eleitores ou aos delegados de partidos, até o dia 3 de setembro.

Parágrafo único. Os títulos devolvidos pelos delegados de partidos até o dia 18 de setembro, nos termos do § 7.º, do art. 69, da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, com a redação que lhe deu o art. 2.º, da Lei número 2.982, de 30 de novembro de 1956, poderão ser entregues aos interessados até o dia 1 de outubro (Lei n. 3.416, art. 3.º, parágrafo único).

#### SEÇÃO 2.ª

#### Das seções eleitorais

Art. 15.º As seções eleitorais não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais, e de 300 (trezentos) nas demais localidades, e nem menos de 50 (cinquenta) (Código Eleitoral, arts. 20, I, e 66).

Parágrafo único. Se, em seção destinada aos cegos, o número de leitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos (Resolução n. 5.548, art. 3.º, §§ 1.º, 2.º e 4.º).

Art. 16.º No dia imediato ao encerramento dos prazos para alistamento e transferência de eleitores, os juizes eleitorais organizarão a relação de leitores de cada seção eleitoral, a qual será remetida aos Presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação.

#### SEÇÃO 3.ª

#### Dos lugares da votação

Art. 17.º Os Juizes eleitorais designarão, no dia 3 de setembro, os lugares e edifícios onde funcionarão as mesas receptoras de votos, fazendo publicar a designação na imprensa, onde houver, e, não havendo mediante editais afixados nos locais do costume (Código Eleitoral, arts. 20, N, e 79).

Parágrafo único. Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares, se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Código Eleitoral, art. 79, § 1.º).

Art. 18.º Deverão ser instaladas mesas receptoras nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de inter-

nação coletiva, inclusive para cegos, e nos leproários, onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores (Lei n. 2.550, art. 27).

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos.

Art. 19. É expressamente vedado o uso de propriedade ou habitação para funcionamento de mesa receptora, pertencente a candidato, membro de diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consaguíneos ou afins, até o 2.º grau inclusive (Lei n. 2.550, art. 28).

Art. 20. Sob pena de responsabilidade do Juiz Eleitoral não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo não existindo no local prédio público (Lei n. 2.550, art. 27, parágrafo único, com a redação dada pelo art. 4.º da Lei n. 2.982. Vide art. 5.º da Lei n. 2.982 citada).

Art. 21. Até o dia 23 de setembro, comunicarão os Juizes Eleitorais, aos chefes das repartições públicas, e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras.

Parágrafo único. A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Código Eleitoral, §§ 3.º e 4.º do art. 79).

Art. 22. No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma cabine indevassável onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam votar.

§ 1.º O juiz eleitoral providenciará para que, nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações.

§ 2.º Na cabine indevassável poderão ser colocadas, pelo Presidente da mesa receptora, cédulas dos partidos e dos candidatos (Código Eleitoral, §§ 1.º e 2.º do art. 80).

#### SEÇÃO 4.ª

##### Das Mesas Receptoras

Art. 23. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos (Código Eleitoral, art. 68).

Art. 24. As mesas receptoras serão constituídas de um presidente, de um primeiro e segundo mesários, de 3 (três) suplentes e de dois secretários (Lei n. 2.550, art. 22).

§ 1.º A escolha e nomeação dos seus membros recairá dentre os nomes de eleitores da zona ou município, indicados em lista triplíce, até o dia 19 de agosto, pelos partidos ou alianças de partidos (Lei n. 2.550, art. 23, § 1.º).

§ 2.º As mesas receptoras serão constituídas de forma a atender, sempre que possível, a todos os partidos e coligações, não podendo ser integradas por membros pertencentes a um só partido ou aliança, salvo se esta compreender a totalidade dos partidos (Lei n. 2.550, art. 23, caput, e § 3.º).

§ 3.º Os mesários serão escolhidos, de preferência, entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.

§ 4.º Para as mesas receptoras das seções destinadas aos eleitores cegos, o juiz designará, pelo menos, um funcionário do próprio estabelecimento, e que tenha conhecimento do sistema "braille"; nos demais estabelecimentos de internação coletiva serão escolhidos, de preferência, os médicos e funcionários saos do próprio estabelecimento (Resolução n. 5.548, art. 5.º, e Lei n. 1.430, de 12-9-51).

§ 5.º Se os partidos e as coligações de partidos não fizerem a indicação no prazo fixado, o juiz eleitoral fará as nomeações atendendo aos critérios referidos neste artigo (Lei n. 2.550, § 4.º do art. 23).

Art. 25. Os juizes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

Art. 26. A nomeação dos membros das mesas receptoras será feita no dia 3 de setembro, em audiência pública, anunciada pela imprensa, onde houver, e por edital, afixado no lugar próprio do juízo eleitoral, com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência (Lei n. 2.550, § 2.º do art. 23).

§ 1.º Não podem ser nomeados presidente e mesários:

a) os candidatos, seus cônjuges e parentes, ainda que por afinidade, até o 2.º grau, inclusive (avós, pais, irmãos, filhos e netos; avós do cônjuge, sogros, padrastos, genros, enteados, netos do cônjuge e cunhados, durante o cunhadio);

b) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo e os que pertencerem à Justiça Eleitoral (Código Eleito-

ral, art. 69, § 1.º).

§ 2.º Da nomeação para membros da mesa receptora caberá reclamação ao juiz eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, devendo, dentro de igual prazo, ser decidida (Lei n. 2.550, art. 26).

§ 3.º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, sem efeito suspensivo, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, dentro do igual prazo, ser resolvido (Lei n. 2.550, parágrafo único do art. 26).

§ 4.º O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá arguir sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral § 2.º do art. 79).

§ 5.º Se o vício de constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista na letra "a" do § 1.º e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se o mesmo resultar de qualquer das proibições das letras "b" e "c", e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição (Código Eleitoral, § 1.º do art. 70).

Art. 27. O juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e não havendo em cartório, as nomeações que tiver feito e convocará os nomeados para constituírem as mesas no dia e lugares designados às 7 horas (Código Eleitoral, § 3.º do art. 69).

§ 1.º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 10 dias antes da eleição, salvo se sobrevindos dentro deste período (Código Eleitoral, § 4.º do art. 69).

§ 2.º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos acima referidos, ou os juizes eleitorais que não atenderem a reclamações procedentes, incorrerem na pena estabelecida pelo art. 175, número 21 do Código Eleitoral, (Código Eleitoral, § 5.º do art. 69).

§ 3.º Os membros das mesas receptoras não estão impedidos de participar das juntas apuradoras, desde que, nestas, lhes não seja distribuída, para apurar, urna de seção de que tenham feito parte (Código Eleitoral, § 6.º do art. 69).

Art. 28. Os mesários auxiliares substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição (Código Eleitoral, art. 71).

§ 1.º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da seção, salvo força maior; comunicando o impedimento aos dois mesários, pelo menos 24 horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Código Eleitoral, § 1.º do art. 71).

§ 2.º Não comparecendo o presidente até sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo. Na ausência de um ou mais membros efetivos, servirão os suplentes como mesários, devendo a seção funcionar com a presença, pelo menos, de um deles, que a completará, obedecidas as prescrições do § 1.º do art. 26 destas Instruções (Código Eleitoral, § 2.º do art. 71).

§ 3.º A substituição dos membros da Mesa Receptora dar-se-á a do Presidente, pelos 1.º e 2.º Mesários, sucessivamente e a destes, pelos suplentes na ordem de sua designação; a dos Secretários, pelas pessoas convidadas pelo Presidente.

§ 4.º Poderá o Presidente ou membro da mesa que assumir a Presidência nomear ad hoc, dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições do § 1.º do art. 26, os que forem necessários para completar a mesa (Código Eleitoral, § 3.º do art. 71).

Art. 29. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, às 7 horas do dia 3 de outubro, ou abandonar os trabalhos no decurso da votação, sem justa causa, apresentada ao juiz eleitoral até 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência, incorrerá na multa de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), cobrada mediante executivo fiscal (Lei n. 2.550, art. 29).

§ 1.º Se o faltoso for servidor público, ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias, (Lei n. 2.550, § 1.º do art. 29).

§ 2.º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro, se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa do faltoso (Lei n. 2.550, art. 29, § 2.º).

Art. 30. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar (Lei n. 2.550, art. 34).

§ 1.º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas em

folhas individuais de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as sobrecartas oficiais e o material restante, acompanharão a urna (Lei n. 2.550, art. 34, § 1.º).

§ 2.º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo membro da mesa ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem (Lei n. 2.550, art. 34, § 2.º).

Art. 31. Se, no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as mesas de um município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para apurar as causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Código Eleitoral, art. 72).

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de 15 dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de 30 dias (Código Eleitoral art. 72, parágrafo único).

Art. 32. Compete ao presidente da mesa receptora e, em sua falta, a qualquer dos mesários:

- 1) receber os votos dos eleitores;
- 2) decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- 3) manter a ordem, para o que disporá da força pública necessária;
- 4) comunicar ao Tribunal Regional as ocorrências cuja solução deste depender e, nos casos de urgência, recorrer ao juiz eleitoral, que providenciará imediatamente;
- 5) remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;
- 6) autenticar com sua rubrica, as sobrecartas oficiais;
- 7) autenticar, juntamente com os dois mesários, a cédula única, ou cédulas únicas e verificar-se a que foi apresentada pelo eleitor não está assinalada ou contém qualquer marca, ponto, mancha ou outro sinal que possa identificá-la (Lei n. 2.550, art. 3.º);
- 8) numerar as cédulas únicas em série de 1 a 9 (Lei n. 2.582, art. 3.º);
- 9) assinar as fórmulas para protestos e impugnações dos fiscais ou delegados de partido, sobre as votações;
- 10) fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não mais serão distribuídas (Código Eleitoral, art. 73).

Art. 33. Compete aos secretários:

- a) distribuir aos eleitores as senhas da entrada, previamente rubricadas ou carimbadas, segundo a respectiva ordem numérica;
  - b) lavrar a ata da eleição;
  - c) cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em lei ou instruções (Cód. Eleitoral § 2.º art. 74).
- § 1.º As atribuições mencionadas na letra a serão exercidas por um dos secretários e as constantes das letras b e c pelo outro (Cód. Eleitoral, § 3.º art. 74).
- § 2.º No impedimento ou falta do Secretário, funcionará o substituto que o presidente nomear podendo a escolha recair num dos suplentes dispensados (Cód. Eleitoral, art. 74 § 5.º).

#### SEÇÃO 5.º

##### Da Fiscalização

Art. 34. Cada partido poderá nomear 2 delegados em cada Município e 2 fiscais junto a cada mesa receptora, funcionando um de cada vez (Lei n. 2.550, art. 25).

§ 1.º Quando o Município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido poderá nomear 2 delegados junto a cada uma delas (Lei n. 2.550, art. 25, § 1.º).

§ 2.º A escolha de fiscal e delegado de partido, não poderá recair em quem, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora (Lei n. 2.550, art. 25, § 2.º).

§ 3.º As credenciais expedidas pelos partidos, para os fiscais, deverão ser visadas pelo juiz eleitoral.

§ 4.º Para esse fim, o Delegado do partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos fiscais credenciados, para que, verificado pelo escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao juiz para o visto.

§ 5.º As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos Delegados de partido, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios fiscais, inclusive no dia da eleição.

§ 6.º Se a credencial apresentada ao Presidente da Mesa Receptora não estiver autenticada na forma do § 4.º, o fiscal poderá funcionar perante a mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído.

§ 7.º Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos (Lei n. 2.550, art. 204).

#### SEÇÃO 6.ª

##### Do material para a votação

Art. 35. Os juizes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 horas antes da eleição, o seguinte material: (Cód. Eleitoral, art. 77).

- 1 — Relação dos eleitores da seção;
- 2 — Relação dos partidos e candidatos registrados;
- 3 — As folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;
- 4 — Uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada (Modelo 2);
- 5 — Uma urna vazia, vedada pelo juiz eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;
- 6 — Invólucro especial para recepção dos votos em separado (Lei n. 2.550, art. 32);
- 7 — Sobrecartas de papel opaco, impressas na Imprensa Nacional, para a colocação de cédulas (Modelo n. 3);
- 8 — Sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida (Modelo n. 4);
- 9 — Cédulas únicas para as eleições majoritárias (Lei n. 2.582, art. 1.º, parágrafo único; Lei n. 2.982, art. 9.º);
- 10 — Sobrecartas especiais para a remessa à Junta Eleitoral, dos documentos relativos à eleição (Modelo n. 5);
- 11 — Senhas para serem distribuídas aos eleitores (Modelo n. 7);
- 12 — Tinta, canetas, penas lápis e papel, necessários aos trabalhos;
- 13 — Folhas apropriadas para impugnação, modelo n. 8, e folhas para observação de fiscais dos partidos;
- 14 — Tiras de papel ou pano forte;
- 15 — Outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa (Código Eleitoral, art. 77);

16 — Um exemplar destas Instruções:

§ 1.º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e porá sua assinatura (Cód. Eleit., art. 77, § 1.º).

§ 2.º Os Presidentes de Mesas que não tiverem recebido, até quarenta e oito horas antes do pleito, o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento.

§ 3.º O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos fiscais e delegados dos partidos, verificará antes de fechar e lacrar as urnas se estas estão completamente vazias e, fechadas, enviará uma das chaves; se houver, ao Presidente da Junta Apuradora, se não fôr o próprio Juiz caso em que a conservará em seu poder, e a da fenda, também se houver, ao Presidente da Mesa receptora, juntamente com a urna.

Art. 36. A falta de cédulas única impressa pela Justiça Eleitoral poderá a eleição majoritária realizar-se com cédulas fornecidas pelos partidos políticos, desde que entregues ao juiz a tempo de serem distribuídas com o material da eleição (art. 35) e em quantidade suficiente para os eleitores da zona.

§ 1.º Essa entrega, entretanto, poderá ser feita diretamente, contanto que o seja em número suficiente para todos os eleitores.

§ 2.º Não se realizando eleição na zona, por falta de cédula única, o juiz comunicará ao Tribunal Regional, que providenciará, nos termos do art. 72 do Código Eleitoral.

Art. 37. A votação para eleições majoritárias (senador e suplente, governador, vice-governador, prefeito, vice-prefeito e juiz de paz e suplente) far-se-á em cédula única, modelo oficial, da qual constará a designação da eleição e os nomes de todos os candidatos registrados, assinalando o eleitor, no local próprio, os nomes dos candidatos de sua preferência (Lei n. 2.582, arts. 1.º e 3.º, e Lei n. 2.932, art. 1.º).

§ 1.º Devem as cédulas ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente, nas dimensões de 12 x 19,5 em não computado o fecho de colagem. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra e perfeito alinhamento no início dos nomes, os quais deverão figurar na ordem cronológica dos respectivos registros (Lei n. 2.582, art. 1.º).

§ 2.º Nos Estados em que, além das eleições para senador, se realizarem também eleições para governador (e vice-governador, se houver), a mesma cédula única conterá os retângulos correspondentes a ambas eleições.

§ 3.º Quando se realizarem, ainda, eleições municipais, haverá uma cédula para prefeito (e vice-prefeito, se houver) e outra para senador e governador.

§ 4.º Realizando-se também eleições distritais, haverá uma cédula única para juiz de paz e suplente; outra para prefeito e outra para senador e governador.

§ 5.º Ocorrendo a hipótese do § 2.º, e não sendo possível imprimir todos os nomes dos candidatos nas cédulas, com as dimensões fixadas no § 1.º, poderá o Tribunal Regional aumentar o comprimento das cédulas, dando publicidade a nova medida e fazendo a devida comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 6.º Para garantir o sigilo do voto, deverão os Tribunais Regionais fazer imprimir uma tarja preta na parte externa das cédulas únicas no sentido vertical, de maneira que, quando dobradas, a mencionada tarja cubra os retângulos destinados à assinalação pelo eleitor dos nomes dos candidatos.

§ 7.º Os partidos políticos que desejarem imprimir cédulas únicas, deverão solicitar aos Tribunais Regionais, ou aos juizes eleitorais, no caso de eleições municipais ou distritais, as chapas tipográficas.

§ 8.º Para as eleições municipais ou distritais, deverão os Tribunais Regionais fornecer aos Juizes Eleitorais o papel necessário para a impressão das cédulas únicas.

§ 9.º O eleitor cego poderá usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe seja fornecido pela mesa, e que lhe possibilite afixação do nome ou dos nomes de sua preferência (Res. n. 5.548, art. 7.º).

Art. 38. Nas eleições realizadas pelo sistema de representação proporcional (para deputados federais, estaduais e vereadores) a votação far-se-á por meio de cédulas comuns, a serem encerradas na mesma sobrecarta oficial (Modelo n. 3).

§ 1.º As cédulas deverão ser de forma retangular, cor branca, flexíveis, e de preferência de 7 x 10 cms. ou de dimensões tais que, dobradas ao meio ou em quatro, caibam nas sobrecartas oficiais (Código Eleitoral, art. 78).

§ 2.º A designação da eleição, a legenda do partido ou da aliança, se houver, e o nome do candidato da lista registrada e o seu pseudônimo, se também registrado, serão impressos ou dactilografados, não podendo a cédula ter sinais, nem quaisquer outros dizeres (Código Eleitoral, art. 78, § 1.º).

§ 3.º A votação far-se-á:

I — para Deputado Federal, em uma cédula que, além da designação da eleição, contenha:

- a) uma legenda apenas, ou
- b) uma legenda e o nome registrado sob a mesma; ou ainda,
- c) apenas o nome de um candidato registrado;
- d) o nome de um candidato e o de seu suplente partidário, na eleição de um único deputado por território.

II — para as Assembléias Legislativas Estaduais e Câmaras de Vereadores, em cédulas contendo os requisitos do n. I, letras a, b e c, deste artigo.

Art. 39. O Presidente, Mesários, Secretários e fiscais de Partidos votarão perante as mesas em que servirem: quando eleitores de outras seções seus votos serão tomados em separado.

§ 1.º Os suplentes de mesários que não forem convocados para substituição dos faltosos, somente deverão votar nas seções onde estiverem incluídos seus nomes.

§ 2.º Com as cautelas constantes do art. 46 poderão ainda votar fora da respectiva seção:

1) o Juiz Eleitoral em qualquer seção da zona sob a jurisdição sendo que, em eleições municipais ou distritais, se o fizer fora do seu município ou distrito, nelas não poderá votar (Lei n. 2.550, art. 32, § 2.º);

2) o Presidente e o Vice-Presidente da República os quais poderão votar, em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que estiverem inscritos como eleitores, nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputados Federais e Estaduais; em qualquer seção do município em que estiverem inscritos nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; e em qualquer seção do distrito, nas eleições para Juiz de Paz (Lei n. 2.550, art. 32, 7 e 11);

3) os Governadores, Vice-Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, bem como os candidatos a esses cargos, em qualquer seção da circunscrição em que estiverem inscritos como eleitores, sendo que, nos Estados em que se realizarem eleições municipais ou distritais, se o fizerem fora do seu município ou distrito, nelas não poderão votar (Lei n. 2.550, art. 32, 4, 8 e 11);

4) os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e às Câmaras Municipais, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do Município correspondente à zona eleitoral em que forem registrados, desde que eleitores da circunscrição, sendo que, em relação às eleições municipais ou distritais, somente poderão votar, se inscritos como eleitores no município ou distrito (Lei n. 2.550 art. 32, 5);

5) os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, em qual-

quer seção do município que representarem, desde que eleitores da circunscrição, sendo que, no caso de eleições municipais ou distritais, nelas somente poderão votar se inscritos no município ou distrito (Lei n. 2.550, art. 32, 9);

6) os candidatos a Juiz de Paz, que poderão votar em qualquer seção eleitoral do respectivo distrito, desde que eleitores da circunscrição, e, na eleição distrital, sendo eleitores do distrito (Lei n. 2.550, art. 32, 6);

7) o Juiz de Paz que poderá votar em qualquer eleição do respectivo Distrito, nas mesmas condições do número anterior (Lei n. 2.550, art. 32, 10).

§ 3.º Os candidatos, os membros da mesa, os fiscais ou delegados de partidos, os juizes eleitorais e os eleitores referidos neste artigo votarão mediante as cautelas enumeradas no art. 46, não sendo, porém, os seus votos recolhidos à urna, e sim, a um invólucro especial de papel ou pano forte, o qual será lacrado e rubricado pelos membros da mesa e fiscais presentes e encaminhado à Junta Eleitoral, com a urna e demais documentos da eleição (Lei n. 2.550, art. 32, § 1.º)

§ 4.º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os Juizes eleitorais enviarão aos presidentes das mesas receptoras, juntamente com o material referido no art. 77 do Código Eleitoral, um invólucro especial de pano ou papel forte, com as dimensões de 30 x 20cm (Lei n. 2.550, art. 32, § 2.º).

## CAPÍTULO II

### Do início da votação

Art. 40. No dia marcado para a eleição, às 7 horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partidos (Código Eleitoral, art. 84).

Art. 41. As oito horas, supridas as deficiências, declarará o presidente iniciados os trabalhos procedendo-se, em seguida, à votação, que começará pelos membros da mesa, fiscais e candidatos presentes (Código Eleitoral, art. 85).

Art. 42. O recebimento dos votos começará às 8 horas, justificado na ata qualquer atraso no seu início e terminará às 17 horas, salvo o disposto no art. 48 (Código Eleitoral, art. 86).

Art. 43. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos verificará o Presidente da mesa receptora se os títulos que lhes foram entregues pelo Diretor do Nosocômio, por este recolhidos na véspera foram desinfetados convenientemente (Lei n. 1.430, de 12 de setembro de 1951 e art. 3.º da Resolução n. 4.372 deste Tribunal).

## CAPÍTULO III

### Do ato de votar

Art. 44. Observar-se-á na votação o seguinte:

1 — O eleitor receberá ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da mesa, uma senha numerada, que o Secretário rubricará, no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome consta da respectiva pasta;

2 — no verso da senha, o Secretário anotará o número de ordem da folha individual na pasta, número esse que constará da relação enviada pelo cartório à mesa receptora;

3 — admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente seu título, salvo a hipótese prevista no n. 6 deste artigo, o qual poderá ser examinado pelos fiscais de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;

4 — pelo número anotado no verso da senha (vide n. 2 supra) o Presidente, ou mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá, também, ser examinada pelos fiscais de partidos;

5 — achando-se em ordem o título e a folha individual, e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregará-lhe a cédula única (ou as cédulas únicas) para as eleições majoritárias, rubricada no ato, pelo Presidente e mesários e numerada em série de 1 a 9, instruindo-o, sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabine indevassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida (Lei n. 2.582, art. 3.º, e seu § 2.º; Lei n. 2.982, art. 9.º);

6 — o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exhibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá, posteriormente, no juízo competente (Lei n. 2.550, art. 68, § 6.º, com a numeração dada pelo art. 8.º da Lei n. 2.982);

7 — no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda admitido a votar, desde que exhiba o seu título eleitoral e

seja inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha mod. 2. Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive, se realmente pertence à seção;

8 — verificada a ocorrência de que trata o número anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicável ao responsável na primeira hipótese, a pena de suspensão até 30 (trinta) dias, e, na segunda, a de detenção, por 1 (hum) a 3 (três) meses, ou multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) (Lei n. 2.550, § 8.º do art. 68, com a numeração dada pelo art. 8.º da Lei n. 2.982);

9 — se o eleitor estiver munido de cédula única, distribuída pelos Partidos, o Presidente e os mesários rubricarão, para os efeitos do n. 5 deste artigo, se, depois de examinada, inclusive pelos fiscais, corresponder ao modelo oficial (art. 37, §§ 1.º a 7.º, destas Instruções) e não apresentar nenhum traço, mancha, ponto, letra ou sinal que a identifique; se a cédula contiver qualquer marca ou irregularidade será apreendida e inutilizada pela mesa que fornecerá outra ao eleitor, nos termos do n. 5 deste artigo;

10 — na cabine indevassável, o eleitor marcará com uma cruz, a trinta ou a lápis-tinta que deverá existir na cuele local, além de mata-borrão, em condições de utilização — o retângulo correspondente ao nome do seu candidato, e dobrará a cédula na margem esquerda de modo a resguardar o sigilo dos votos dados, e, em seguida, ao meio, para, afinal, colar o seu fecho (Lei n. 2.582, art. 3.º);

11 — ao sair da cabine o eleitor depositará a cédula na urna, salvo nos casos do art. 39, em que a recolherá ao invólucro especial para votos em separado (Lei n. 2.550, art. 32 §§ 1.º e 2.º);

12 — antes, porém, o Presidente, mesário e fiscais que o quiserem, verificarão, sem tocar a cédula, pela rubrica e número, tratar-se da mesma que lhe fora entregue (Lei n. 2.582, art. 5.º);

13 — se a cédula não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabine indevassável e a trazer aquela que lhe fora entregue pela mesa. Se não quiser tornar à cabine ou votar com a cédula própria, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata, ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula única, já rubricada e numerada;

14 — onde se realizarem duas ou mais eleições majoritárias, o eleitor, ao dirigir-se à cabine indevassável, deverá estar munido das cédulas únicas relativas às mesmas;

15 — somente depois de haver votado o eleitor com a cédula única (ou cédulas únicas), nas eleições majoritárias é que o Presidente lhe entregará a sobrecarta oficial (modelo 3) também rubricada e numerada no ato, para que voltando à cabine, coloque na referida sobrecarta as cédulas dos candidatos de sua preferência nas demais eleições (Lei n. 2.582, art. 6.º);

16 — na cabine indevassável, o eleitor colocará a cédula ou cédulas de sua escolha na sobrecarta recebida do Presidente da mesa, e, ainda na cabine onde não poderá demorar-se mais de um minuto, fechará a sobrecarta;

17 — ao sair da cabine, o eleitor depositará na urna a sobrecarta fechada;

18 — antes, porém, o Presidente, fiscais e os que quiserem, verificarão, sem tocá-la, se a sobrecarta que o eleitor vai depositar na urna é a mesma que lhe fora entregue pelo Presidente;

19 — se a sobrecarta não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabine indevassável e a trazer seu voto na sobrecarta que recebeu; se não quiser tornar à cabine proceder-se-á na forma do n. 13;

20 — introduzida a sobrecarta na urna, ou no invólucro especial, o Presidente da mesa receptora devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e rubricá-lo. Em seguida, rubricará, no local próprio, a folha individual de votação;

21 — o eleitor cego poderá assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema "Braille" (Res. 5.548, art. 6.º);

22 — o Presidente da mesa poderá orientar o eleitor cego indicando a linha onde ele deva assinar a folha de votação (Res. 5.548, art. 6.º, parágrafo único).

§ 1.º Observado o disposto no art. 41, têm preferência para votar, nas respectivas seções, o Juiz Eleitoral da zona, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas, bem como os juizes dos Tribunais Elei-

torais, respectivos Procuradores e os funcionários da Justiça Eleitoral.

§ 2.º O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada (Código Eleitoral, art. 87, § 2.º).

§ 3.º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar (Lei n. 2.550, art. 30).

§ 4.º Se persistir a dúvida ou fôr mantida a impugnação, tomará o Presidente da Mesa as seguintes providências:

- escreverá uma sobrecarta branca e maior o seguinte:

"Impugnado por F".

- encerrará nessa sobrecarta maior a que contiver o voto do eleitor, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer documento oferecido pelo impugnante.

- entregará ao eleitor a sobrecarta maior, para que a feche e a deposite na urna;

- anotará a impugnação na ata (Código Eleitoral, art. 87, § 4.º).

Art. 45 O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome (Lei n. 2.550, art. 31).

§ 1.º Esta exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 39.

§ 2.º Aos eleitores mencionados no art. 39, não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo n. 2, nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas, na coluna própria, as seções mencionadas nos títulos retidos;

§ 3.º O Presidente da mesa receptora, quando se tratar de candidato, verificará, previamente, se o nome figura na relação mencionada no artigo 35, n. 2, destas Instruções, e quando se tratar de fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo Juiz eleitoral da zona, perante o qual o fiscal deverá exibir prova de identidade;

§ 4.º Concluída a apuração, o título retido contido na sobrecarta de voto em separado será imediatamente remetido ao juiz eleitoral da zona a que pertencer a seção nele mencionada, a fim de que seja anotado na folha individual de votação o voto dado em outra seção.

§ 5.º Se, no confronto do título com a folha de votação, se verificar incidência ou outro indicio de fraude, o título, com a informação do escrivão, será autuado, devendo o juiz eleitoral determinar as necessárias providências para a apuração do fato e consequentes medidas legais.

§ 6.º Os votos dos eleitores mencionados no art. 39 não serão recolhidos à urna e sim ao invólucro de papel ou pano forte, a que se refere o n. 6, do art. 35 destas Instruções;

§ 7.º Serão, porém, recolhidos à urna comum, observadas as formalidades legais, os votos em separado de eleitores da própria seção (n. 7 e §§ 3.º e 4.º do art. 44 destas Instruções).

Art. 46. O voto em separado será sempre tomado da seguinte maneira:

- O eleitor receberá a cédula única, com a qual se dirigirá à cabine indevassável;

- ao deixar a cabine, com a cédula única (ou cédulas únicas), devidamente dobrada, receberá do presidente da mesa uma sobrecarta branca e maior na qual o Presidente anotará: "Eleição para (indicar a eleição). Voto do eleitor: Fulano... — Motivo (do voto em separado)". Nessa sobrecarta, o eleitor colocará a cédula (ou cédulas únicas) e o seu título eleitoral, já rubricado pelo presidente e, a seguir, depositará a sobrecarta na urna, se fôr eleitor da seção; no invólucro, no caso do § 3.º do art. 39;

- receberá em seguida uma sobrecarta opaca comum e voltará à cabine indevassável para nela colocar as cédulas das eleições para deputado federal, estadual e vereador. Essa sobrecarta, por sua vez, será recolhida em outra sobrecarta branca e maior na qual o presidente da mesa anotará: "Eleição para... — Voto do eleitor: Fulano... — Motivo (do voto em separado) — O título acha-se na sobrecarta branca referente às eleições majoritárias". A seguir, o eleitor depositará esta sobrecarta na urna ou no invólucro, como está previsto na letra b.

Parágrafo único. Quando tomado o voto em separado, o próprio eleitor, na presença do Presidente da Mesa,

encerrará na sobrecarta maior a menor, bem como o título, e, se for caso, a folha de impugnação.

Art. 47. Nas mesas receptoras instaladas em estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos, os eleitores votarão à medida que forem sendo chamados, desde que eleitores da seção independente de senha devendo os seus títulos serem devolvidos depois de votarem, rubricados pelo presidente. (Vide art. 43).

#### CAPÍTULO IV

##### Do encerramento da votação

Art. 48. As 17 horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará em voz alta a entregar à Mesa seus títulos para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor logo que tenha votado (Código Eleitoral, art. 88).

Art. 49. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará este as seguintes providências:

a) vedará a fenda de introdução da sobrecarta na urna, de modo a cobri-la inteiramente, com tira de papel ou pano forte rubricadas pelo Presidente e Mesários e facultativamente, pelos fiscais presentes, procedendo de forma idêntica com o invólucro especial, para votos em separado, no qual será consignado, de forma legível, o número da seção, da zona e o nome do município;

b) encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo 2, que poderá ser também assinada pelos fiscais;

c) mandará iniciar, por um dos secretários, a lavratura da ata da eleição, na folha modelo 2, logo após o seu encerramento, devendo essa ata mencionar:

1. os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido, inclusive os suplentes;
2. as substituições e nomeações feitas;
3. os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;
4. a causa se houver de retardamento para o começo da votação.

5. o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votarão e o número dos que deixaram de comparecer;

6. o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado e cujos votos hajam sido recolhidos ao invólucro especial (artigo 30 § 3.º destas Instruções);

7. o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

8. os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

9. a razão de interrupção da votação, se tiver havido e o tempo de interrupção;

10. a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

d) mandará, em caso de insuficiência de espaço na última folha de votação, modelo 2, iniciar ou prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, mesários e fiscais que o desejarem, mencionando-se esse fato na própria ata;

e) assinará a ata com os demais membros da mesa, secretários e fiscais que quiserem;

f) entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao presidente da Junta, ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata, com indicação da hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos fiscais que quiserem;

g) comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao Juiz Eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

h) enviará em sobrecarta fechada uma das vias do recibo do correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional.

§ 1.º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas.

§ 2.º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados poderão os tribunais regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio (Código Eleitoral, art. 89).

Art. 50. O presidente da Junta Eleitoral e as agências de Correio tomarão as providências necessárias para o recolhimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior.

§ 1.º Os fiscais e delegados de partidos têm direito

de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências de Correio e até entrega à Junta Eleitoral.

§ 2.º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo presidente da Junta Apuradora (Código Eleitoral, art. 90).

Art. 51. Terminada a votação na mesa receptora instalada em estabelecimento de internação coletiva de hansenianos e ultimadas as providências de que tratam as letras a, b, c, d e e do art. 49 destas Instruções, o Presidente da mesa aguardará a desinfecção de que cogita o artigo 3.º da Resolução n. 4.372, deste Tribunal, realizada sob as vistas do Diretor do Estabelecimento para a seguir, dar exato cumprimento ao estatuído nas letras f, g e h do mesmo dispositivo.

Art. 52. Até às 12 (doze) horas do dia seguinte à realização da eleição, o juiz eleitoral é obrigado, sob as penas do artigo 175, n. 15, do Código Eleitoral, a comunicar ao Tribunal Regional, aos delegados de partidos perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona (lei n. 2.550, art. 42).

§ 1.º Se houver retardamento nas medidas referidas no artigo 49, o juiz eleitoral, assim que receber o ofício constante desse dispositivo, letra g, fará a comunicação constante deste artigo.

§ 2.º Essa comunicação será feita por via postal em ofícios registrados de que o juiz eleitoral guardará cópia no arquivo da zona, acompanhada do recibo de Correio.

§ 3.º Qualquer eleitor ou candidato poderá, obter por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao juiz eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Lei n. 2.550, artigo 42, § 3.º).

#### TÍTULO II

##### Dispositivos Gerais

Art. 53. Compete ao juiz eleitoral e ao presidente da mesa receptora a polícia dos trabalhos eleitorais, desde a sua instalação até o encerramento da votação (Código Eleitoral, art. 81).

Art. 54. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal e um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Código Eleitoral, artigo 82).

§ 1.º O presidente da mesa fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Código Eleitoral, art. 82, § 1.º).

§ 2.º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 82, § 2.º).

§ 3.º O fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 82, § 3.º).

Art. 55. Não será permitido:

1. trocar, arrebatár ou inutilizar cédulas em poder do eleitor; ou oferecer cédulas, no local da mesa receptora, ou nas suas imediações, dentro de um raio de cem metros.

Penal: — detenção de quinze dias a dois meses (Código Eleitoral, artigos 83 e 175, n. 18);

2. reter título eleitoral contra a vontade do eleitor.

Penal: — reclusão de seis meses a dois anos (Código Eleitoral, art. 175, n. 8);

3. recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa.

Penal: detenção de seis meses a um ano ou multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00 (art. citado n. 13);

4. violar qualquer das garantias eleitorais do art. 129, do Código Eleitoral;

Penal: detenção de quinze dias a seis meses (Art. citado n. 16).

5. votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem.

Penal: detenção de seis meses a um ano (art. citado, n. 17);

6. violar ou tentar violar o sigilo do voto.

Penal: detenção de seis meses a dois anos (art. citado n. 19);

7. oferecer, prometer, solicitar ou receber dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção.

Penal: detenção de seis meses a dois anos (art. citado, n. 20);

8. praticar ou permitir qualquer irregularidade que determine anular-se a votação.

Penal: detenção de um a seis meses. Se o crime for culposos: multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00 (art. citado, n. 21);

9. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar.

Pena: multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00 (art. citado, n. 22);

10. falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais.

Pena: reclusão de dois a oito anos (art. citado, n. 23);

11. promoverem desordem que prejudique os trabalhos eleitorais.

Pena: reclusão de um a quatro anos (art. citado, n. 24);

12. arrebatam, subtrair, destruir, ocultar urna ou documentos eleitorais, violados o sigilo de urna ou dos invólucros.

Pena: reclusão de três a oito anos (art. citado, n. 25);

13. não receber ou não mencionar nas atas os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-lo à instância superior.

Pena: detenção de seis meses a um ano (art. citado, n. 26);

14. valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar em determinado candidato ou partido.

Pena: detenção de seis meses a três anos (artigo citado, n. 27);

15. intervir autoridade estanha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral no seu funcionamento, sob qualquer pretexto.

Pena: detenção de quinze dias a seis meses (art. citado, n. 30);

16. ser o juiz ou qualquer servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral.

Pena: detenção de seis meses a dois anos (artigo citado, n. 31);

17. deixar o juiz eleitoral, o preparador ou escrivão de entregar ao eleitor, até o dia quatorze de agosto de 1958, o título pronto.

Pena: multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, além da pena administrativa de suspensão de trinta dias (Lei n. 2.550, art. 6.º § 2.º).

18. deixar o membro da Mesa Receptora de comparecer ao local determinado, no dia da eleição ou abandonar os trabalhos durante o seu curso, sem justa causa apresentada ao juiz Eleitoral até quarenta e oito horas, após a ocorrência.

Pena: multa de Cr\$ 400,00 a Cr\$ 2.000,00, cobrada mediante executivo fiscal (Lei n. 2.550, art. 29);

19. deixar o servidor público ou autárquico, designado para membro da Mesa Receptora, de comparecer no dia da eleição ao local designado, ou abandonar os trabalhos durante o seu curso, sem motivo justo, apresentado ao juiz Eleitoral, até quarenta e oito horas após a ocorrência.

Pena: suspensão até quinze dias (Lei n. 2.550, art. 29, § 1.º);

20. votar o eleitor, em seção diversa daquela em que estiver incluído o seu nome, salvo nos casos do art. 39.

Pena: detenção de um a seis meses (Lei n. 2.550, art. 37);

21. permitir, o Presidente da mesa receptora, que vote eleitor de outra seção, salvo os casos previstos no artigo 39.

Pena: detenção de um a seis meses (Lei n. 2.550, art. 37);

22. Deixar, o eleitor, de votar sem causa justificada perante o Juiz até trinta dias após o pleito.

Pena: multa de Cr\$ 100,00 até Cr\$ 1.000,00, imposta pelo juiz e cobrada mediante executivo fiscal (Lei n. 2.550, art. 38);

23. Deixar, o Juiz Eleitoral, de comunicar ao Tribunal Regional, ou de fornecer aos Partidos, até doze horas após o pleito ou logo após o recebimento da comunicação a que se refere a letra g, do art. 49, o número de eleitores que votaram em cada seção de sua zona.

Pena: multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00 além da pena administrativa de suspensão até trinta dias (Lei n. 2.550, art. 42);

24. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do sufrágio a concentração de eleitores sob qualquer forma, e o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.

Pena: detenção de seis meses a dois anos (Lei n. 2.550, art. 65);

25. rubricar, o Presidente ou mesário, qualquer cédula única, em outra oportunidade que não a da sua entrega ou devolução ao eleitor, no ato de votar.

Pena: detenção de seis meses a dois anos (Código Eleitoral, art. 175, n. 19, e Lei n. 2.582, art. 4.º);

26. Faltar voluntariamente, em caso não especificados nos números anteriores, ao cumprimento de dever imposto pelo Código Eleitoral.

Pena: detenção de um a seis meses e multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00 (art. 175, n. 29).

Art. 56. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as anteriores.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1958. — *Bráulio Lages*.

Presidente — José Duarte (com restrições) e Vieira Braga.  
Relatores. — Nelson Hungria. — Cunha Vasconcellos Filho.  
— Cândido Lobo. — Dário de Almeida Magalhães.  
Fui presente: Carlos Medeiros da Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(\*) Publicação no "Diário da Justiça" de 21/8/58 (págs. 12.340/12.344).

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

#### GABINETE DO PRESIDENTE ATO N. 465

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 19, n. 18, do Regimento Interno, e tendo em vista o processo n. 2090/58.

RESOLVE conceder a Rudá Frade Palmeira, ocupante de cargo da classe "I" da carreira de Oficial Judiciário do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral, noventa (90) dias de licença, de 18 de agosto a 15 de novembro de 1958, nos termos do art. 88, item I, combinado com o art. 105 da Lei n. 1711, de 28 de outubro de 1952.

Belém, 16 de agosto de 1958.

Ignácio de Souza Moitta  
Presidente

Senhor Juiz:  
Comunico a V. Excia., para os devidos efeitos, que enderecei aos das por estações telegráficas e Juizes Eleitorais das Zonas serviço rádio-telegráficas em funciona-

mento, o seguinte telegrama-circular:

N. 315/58 circular de 16-8-58  
— Comunico Colendo Trisupelei vg sessão dia 7 agosto andante vg apreciando processo 1251 vg resolveu que eh valida a cedula que contém apenas o nome do candidato em eleição para representação proporcional vg computando-se o voto para esse candidato et para a aliança que o houver registrado pt — Ignacio de Souza Moitta — Presidente Trisupelei Parah."

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia., senhor Juiz, os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Ignacio de Souza Moitta  
Presidente

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da ... Zona. — Nesta

Este ofício-circular foi enviado aos Juizes das 1a., 10a., 18a., 21a., 24a., 26a., 27a., 28a., 29a., 30a. e 32a. Zonas desta Circunscrição.

#### PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Osvaldo Nicolau Bahia e a senhorinha Carmen Coeli Genú Cardoso.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, carpinteiro, domiciliado nesta cidade e residente à trav. do Chaco, 654, filho de Jovelino Prudêncio Bahia e de dona Malvina Diomedea Bahia.

Do Pará, Belém, professora de Ela é também solteira, natural residente à trav. Joaquim Távopiano, domiciliada nesta cidade e ra, 10, filha de José de Souza Cardoso e de dona Luzia Genú Cardoso.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 21 de agosto de 1958.

E eu, Francisco Gemaque Tavares Junior, Oficial substituto de casamentos nesta capital, assino — Francisco Gemaque Tavares.

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Rodrigues Quatorze e a senhorinha Helena de Souza Figueiredo.

Ele diz ser solteiro, natural de Portugal, Ovar, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à rua 28 de Setembro, 356, filho de Tomé Rodrigues Quatorze e de dona Margarida C. dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. José Bonifácio, 734, filha de João da Silva Figueiredo e de dona Rosa de Sousa Figueiredo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 21 de agosto de 1958.

E eu, Francisco Gemaque Tavares Junior, Oficial substituto de casamentos nesta capital, assino — Francisco Gemaque Tavares.

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Pedro Maurício Neto Sabado e a senhorinha Joana de Abreu Pereira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à trav. do Chaco, 830, filho de Genuário Sabado e de dona

Raymunda Campos Neto Sabado. Ela é também solteira, natural do Pará, Ponta de Pedras, comerciante, domiciliada nesta cidade e residente à Tv. Curuzú, 983, filho de Biniana de Abreu Pereira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 21 de agosto de 1958.

E eu, Francisco Gemaque Tavares Junior, Oficial substituto de casamentos nesta capital, assino — Francisco Gemaque Tavares.

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Manoel Custódio Dias Vaz e a senhorinha Odilia Miranda de Oliveira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Tomé-Açu, pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente à trav. C. Castelo Branco, 364, filho de Manoel Diogo Vaz e de dona Ana Dias Vaz.

Ela é viúva, natural do Pará, Belém, professora leiga, domiciliada nesta cidade e residente à rua Frei Daniel de Samarit, 118, filha de Amélia Ferreira Miranda.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 21 de agosto de 1958.

E eu, Francisco Gemaque Tavares Junior, Oficial substituto de casamentos nesta capital, assino — Francisco Gemaque Tavares.

(T. 22.394 — 22 e 29/8/58)

#### ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

##### SEÇÃO DO PARÁ

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 28 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no quadro dos Solicitadores desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, a Seta por Manoel Manoel Parah n. 655.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado do Pará, em 22 de agosto de 1958.

(a) José Achilles Pires dos Santos Lima, 16. Secretário.  
T. 22.394 — 26, 27, 28, 29 e